

PARECER Nº 1217/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0392/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de bilhete especial, consistente na isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo para acompanhante de portador de deficiência física e mental, no âmbito da Cidade de São Paulo. O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado. A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das pessoas com deficiência, e a medida proposta mostra-se alinhada ao disposto no ordenamento jurídico, tendo em vista que, em regra, tais pessoas, notadamente as que possuem deficiência mental, necessitam de estar permanentemente acompanhadas. Sendo assim, para que possam usufruir, de fato, da isenção de tarifa do transporte público que lhes é concedida pela Lei Municipal nº 11.250/92, é necessário que ele seja extensivo ao seu acompanhante. No tocante à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II). O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação". Verifica-se, assim, que a propositura em análise está em consonância com os mandamentos constitucionais e legais. A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município. Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.06.2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB - RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS